

PROC. Nº TST-CSJT-7941/2006-000-06-00.5

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/jmr

**RECURSO ADMINISTRATIVO - INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.** Este Conselho Superior detém competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, com a finalidade de uniformização. A decisão recorrida é expressa ao consignar que: *"A requerente não recorreu da decisão desfavorável ao seu pedido de reconsideração, apesar de notificada por meio do OF- TRT-SRH-SPE n. 1.170/2002, que lhe foi entregue em 10/09/2002, tendo-se exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso fixado no art. 108 da Lei n. 8.112/90"*. A Lei nº 8.112/90, art. 108, estabelece que o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, dispõe que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, salvo disposição legal em contrário. Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual da servidora (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso. **Recurso não conhecido.**

PROC. N° TST-CSJT-7941/2006-000-06-00.5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° CSJT-7941/2006-000-06-00.5, em que é recorrente **VERA LÚCIA BEZERRA PEIXOTO** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora Vera Lúcia Bezerra Peixoto contra o v. acórdão de fls. 49/53, proferido pela Sessão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que declarou extinto o direito da requerente, de pleitear, administrativamente, o reconhecimento do período de substituição, com a finalidade de pagamento e incorporação de quintos, em face da preclusão administrativa, sob o fundamento de que a interessada não interpôs recurso da decisão anteriormente proferida.

Despacho de admissibilidade a fl. 134.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

**I - CONHECIMENTO**

A Sessão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/53, julgou extinto o direito de a requerente pleitear, administrativamente, o reconhecimento do período de substituição, com a finalidade de pagamento e incorporação de quintos, em face da preclusão administrativa, explicitando:

“Nessa linha de raciocínio, o fato está consumado e não cabe mais reparo, pois já foi objeto de análise pela Administração do Tribunal, inclusive em nível de reconsideração, sem que a servidora tenha interposto recurso no prazo legal. Por essa razão, acolho a preliminar de preclusão argüida pela SRH e DG, em relação ao reconhecimento do exercício da função comissionada para efeitos financeiros. No entanto, porque exauridos os meios de reapreciação administrativa da decisão contestada e com vistas a preservar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e segurança jurídica, com fundamento no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

PROC. N° TST-CSJT-7941/2006-000-06-00.5

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Em defesa dessa tese, não posso me furtar de transcrever aqui meu entendimento a respeito da configurada preclusão administrativa, extraído do voto que norteou a decisão proferida por esta Corte, na sessão administrativa do último dia 22 de março, no pedido de revisão formulado pelo aposentado Joaquim Bermino da Silva Neto, que entendo aplicável também ao caso sob exame:

(...)

A hipótese em questão é semelhante. A requerente não recorreu da decisão desfavorável ao seu pedido de reconsideração, apesar de notificada por meio do OF- TRT-SRH-SPE n. 1.170/2002, que lhe foi entregue em 10/09/2002, tendo-se exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso fixado no art. 108 da Lei n. 8.112/90 e, via de consequência, instalada a preclusão administrativa em relação à matéria em pauta.”(fl. 52 - Sem grifo no original)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso administrativo contra a referida decisão (fls. 54/56). Sustenta, em síntese, que tem direito ao pagamento das diferenças, bem como à incorporação da parcela de quintos.

**O recurso não pode ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

PROC. N° TST-CSJT-7941/2006-000-06-00.5

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

(Sem grifo no original)

Acrescente-se que a Lei n° 8.112/90, em seu art. 107, estabelece prazo recursal:

“Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Já a Lei n° 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(Sem grifo no original)

Registre-se, por ser juridicamente relevante, que a decisão recorrida é explícita ao consignar que: “A requerente não recorreu da

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-7941/2006-000-06-00.5

decisão desfavorável ao seu pedido de reconsideração, apesar de notificada por meio do OF- TRT-SRH-SPE n. 1.170/2002, que lhe foi entregue em 10/09/2002, tendo-se exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso fixado no art. 108 da Lei n. 8.112/90” (fl. 52).

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual da servidora (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

**Com estes fundamentos, VOTO pelo não-conhecimento do recurso.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

---

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Conselheiro Relator